



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005954-36.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: POSTO ENERGIA LTDA

AUTOR: IVAN ROBERTO GILIOLI

AUTOR: HENRIQUE GILIOLI

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SAO JOAO LTDA

AUTOR: TRR GILIOLI LTDA

DESPACHO/DECISÃO

I - DO RELATÓRIO E SANEAMENTO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas sociedades POSTO ENERGIA LTDA, IVAN ROBERTO GILIOLI, HENRIQUE GILIOLI, COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SAO JOAO LTDA e TRR GILIOLI LTDA.

Aduziu-se, em síntese, que a atuação do grupo econômico familiar remonta ao ano de 1985, com início da empresa Ivan R. Giliolli e Cia Ltda, sendo que no ano de 1995 foi fundado o TRR GILIOLI; no ano de 1998 o POSTO SÃO JOÃO e, em 2012, o POSTO ENERGIA, além de ter a família adquirido áreas rurais para diversificação dos negócios.

Pontuou que *"o objeto social da requerente TRR e dos POSTOS, compreende o ramo de comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR); transporte rodoviário de produtos perigosos; comércio varejista de combustíveis para veículos automotores; comércio varejista de lubrificantes (POSTOS). A abertura das referidas empresas remonta aos anos de 1995 (TRR), 1998 (POSTO SÃO JOÃO) e 2012 (POSTO ENERGIA), respectivamente."*

Sustentou que *"acerca dos requerentes IVAN e HENRIQUE (pai e filho), também atuam conjuntamente na atividade agrícola, como empresários rurais, desde meados do ano de 1988, no caso de IVAN, e desde 2007, no caso de HENRIQUE (antes mesmo dos 18 anos de idade). As atividades rurais se desenvolvem na mesma cidade de Abelardo Luz/SC, com finalidade exclusivamente comercial, especialmente no plantio, colheita e comercialização de soja, milho, feijão e outras culturas."*

Narrou que o quadro de crise da empresa se deve a diversos fatores, tais como o preço dos combustíveis, a alta da inadimplência proveniente da pandemia, à confusão patrimonial e de caixa entre as empresas no grupo e a baixa produtividade das atividades agrícolas. Pontuou que o aprofundamento do quadro de crise se deu no ano de 2020, em razão da COVID 19 que fez com que aumentasse as inadimplência, falta de linha de crédito e a confusão patrimonial das empresas.

Ao fim, sustentou que o grupo tem condições de superar o quadro de crise por meio do processamento da recuperação judicial, pontuando *"a recuperação judicial servirá, também, para solidificar a profissionalização da gestão do GRUPO, o que já vem ocorrendo desde outubro/2022, com a contratação de consultoria especializada em controladoria e reestruturação"*. Postulou, assim, entre outros pedidos, o deferimento do pedido de recuperação judicial e a concessão da AJG. Juntou documentos (Ev. 01).

Comprovado o pagamento das custas iniciais (ev. 5.1).

Determinou-se a realização de perícia prévia (ev. 7.1).

O laudo de constatação prévia preconizou a viabilidade da recuperação judicial, ante a comprovação de sua capacidade de gerar empregos e rendas, circulação de produtos,

serviços, riquezas e recolhimento de tributos, dispondo de efetivo potencial na produção de benefícios socioeconômicos advindos da preservação da empresa, pleiteando, no entanto, emenda à inicial para complementação da documentação prevista no art. 51 LRF (ev. 12.1).

Intimada, a recuperanda apresentou documentos complementares (ev. 18.1).

Após, a equipe técnica nomeada apresentou laudo final (ev. 19.1).

É o breve relatório.

Decido.

II - DA COMPETÊNCIA

Consoante disciplinado pelo legislador ao art. 3º da Lei 11.101/2005, a competência para o deferimento da recuperação judicial é do juízo onde se encontrar o principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Grifei).*

Aliás, nesse sentido, colhe-se preciosa lição doutrinária de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

*É pacífico que o **principal estabelecimento** do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o **estabelecimento** que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. **O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa.** Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da lei 11.101/05, é essencial. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. rev. atual./ Curitiba: Juruá, 2022, p. 93). (Grifei)*

Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o conceito de principal estabelecimento se refere ao local de maior volume de negócios do principal devedor:

*Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença. - **O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) [atual art. 3º da lei 11.101/2005] e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.** - A competência do juízo falimentar é absoluta. - A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falências incide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por preventivo. - Constatado que a falência foi declarada pelo juízo suscitado enquanto processada a concordata em outro juízo e, ainda, que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, impõe-se anular essa sentença que declarou a falência. - Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus/AM, anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus/AM. (CC n. 37.736/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/6/2003, DJ de 16/8/2004, p. 130.) (Grifei).*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é

situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o **principal estabelecimento** da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, Dje de 13/10/2022.) (Grifei).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 157.969/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, Dje de 4/10/2018.) (Grifei).

No caso concreto, conforme indicação nos documentos de cadastro das pessoas jurídicas (ev. 1.4, p.3; 1.5, p. 3; 1.6, p.3; 1.7, p.3; 1.8, p.3) e diligências realizada na constatação prévia (ev. 12.1), verificou-se que todas as empresas requerentes TRR GILIOLI LTDA, COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SAO JOAO LTDA, POSTO ENERGIA LTDA, HENRIQUE GILIOLI/AGROPECUARIA GILIOLI, IVAN ROBERTO GILIOLI estão sediados em Abelardo Luz/SC.

Assim, considerando que Abelardo Luz está albergada na competência deste Juízo Regional, nos termos da Resolução nº 44, de 16/11/2022 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina disciplinou a instalação da presente Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, **tenho que desponta a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial.**

III - DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Inicialmente, tenho que entre os documentos anexados aos autos e a constatação prévia realizada tornam clara e incontroversa a existência de grupo empresarial.

Nesse sentido, importante colher lição da doutrina para fins de capturar a essência do instituto em questão:

*A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: **a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante.** (Mitidiero, Daniel. Faro, Alexandre, Deorio, Karina e Leite, Cristiano. Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017). Sem grifos no original.*

Nesse passo, a partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, o legislador passou a prever expressamente a consolidação substancial ao art. 69-J da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico** que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual quando constatar a **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Assim, o referido artigo de lei exige que, para que seja possível autorizar a consolidação substancial, é necessário, além da formação de grupo econômico e da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das requerentes (de modo a inviabilizar ou prejudicar a identificação de sua titularidade), que no mínimo dois dos quatro incisos estejam efetivamente caracterizados.

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça, quando ainda não havia previsão legislativa para a tal modalidade de procedimento, esclareceu a temática:

*Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. **Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe.** (REsp 1626184/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020). Sem grifos no original.*

Dito isso, objetivam as requerentes que lhes seja autorizada a consolidação substancial, pelos seguintes fundamentos:

[...]

*Outrossim, todos os requerentes estão no bojo de um GRUPO econômico empresarial/familiar de fato, havendo unidade de desígnios, **relação de controle e dependência, identidade do quadro societário, coordenação de esforços em comum, atuação conjunta no mercado, interconexão e confusão entre ativos e passivos.***

*Deveras, o Sr. IVAN **figura como sócio nas empresas autoras** (TRR e POSTOS), também é diretor da fazenda onde exerce atividades agrícolas com seu filho HENRIQUE, bem como atua como gerente no POSTO ENERGIA; o Sr. HENRIQUE também figura como sócio nas empresas referidas, é gerente comercial no TRR e labora nas atividades agrícolas, com o pai, IVAN; a Sra. TELMA figura como sócia nas empresas, e também atua como gerente no TRR, nos POSTOS e na fazenda.*

*Os sócios acima nominados (pessoas naturais) laboram no dia-a-dia, simultaneamente, em todos os negócios das cinco requerentes (revenda de combustíveis e atividades agrícolas). As **atividades do GRUPO são complementares**, sendo que a contabilidade, a clientela e alguns fornecedores são comuns; aliás, a confusão patrimonial e financeira entre as cinco requerentes é histórica, desde suas gêneses, o que será aprofundado em capítulo próprio.*

*Senão, vejamos o seguinte organograma, que demonstra o envolvimento familiar em todos os negócios e a **atuação conjunta no mercado** (inclusive com identidade de funcionários), bem como a **relação de controle mútuo e de interconexão** em todas as atividades*

[...]

*Como foi dito, a **confusão de caixa** entre as empresas do GRUPO e as pessoas físicas, aliada à crescente necessidade de recursos diários, fez com que os ganhos provenientes das safras de milho, soja e outras culturas, das propriedades rurais da família fossem, também, utilizadas no GRUPO como um todo, originando nova dificuldade: os poucos recursos destinados à produção das novas safras foram reduzindo, prejudicando sensivelmente a produção.*

No caso em tela, a análise do administrador judicial constante no laudo de constatação prévia, identificou o seguinte:

Analisando a legitimidade ativa das partes envolvidas no pedido de recuperação judicial, observa-se que é realmente possível a forma apresentada, eis que demonstrada na peça inicial e nas visitas técnicas as sedes de todas as Requerentes, que há sim um controle societário único praticado pelos proprietários Ivan, Telma e Henrique Gilioli - os quais inclusive se misturam nos contratos sociais das pessoas jurídicas requeridas.

De todo o exposto, tenho por atendidos os requisitos supramencionados, resta configurada a consolidação substancial que autoriza afastar a autonomia patrimonial individual de cada uma das requerentes e desconsiderar as estruturas divisórias das personalidades jurídicas, unificando-a de modo a tratá-las como “único agente econômico” (Projeto de Lei 10.220/2018).

Assim, demonstrados os requisitos autorizadores, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos das recuperandas TRR GILIOLI LTDA (CNPJ: 00619380000147), COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SAO JOAO LTDA (CNPJ: 02024837000104), POSTO ENERGIA LTDA (CNPJ: 13201706000163), HENRIQUE GILIOLI (CNPJ: 49159716000125) e IVAN ROBERTO GILIOLI (CNPJ: 49515804000112).

IV - DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 47 da LRF, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Nesse sentido, ao art. 48 são elencados os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei).

Nesse passo, Waldo Fazzio Junior assenta que:

*A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)*

É fato que as empresas requerentes passam por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada e avalizada pelo perito auxiliar do juízo, que teve, dente outras causas, reflexos pela decretação da pandemia do COVID-19.

Realizada a constatação prévia, é possível verificar que fora apurado em detalhes a situação atual das empresas, de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que permitem concluir quanto a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.**

Faz-se necessário, contudo, verificar se todas as empresas integrantes do grupo econômico preenchem os requisitos legais de acesso ao regime recuperacional, na linha do que entende o Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. 3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. **4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.** 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.665.042/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)*

Dito isso, tenho que restou devidamente comprovado que as empresas TRR GILIOLI LTDA, COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SAO JOAO LTDA e POSTO ENERGIA LTDA comprovaram a) o exercício das atividades por mais de 2 (dois) anos, porquanto iniciadas as atividades em 1995, 1997 e 2012, respectivamente (ev. 1.8, p.3, 1.7, p. 3, 1.4, p. 3); b) a empresa não ter sido falida anteriormente ou

ter sido declarado estado de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos (ev. 1.8, p.4 e 15 1.7, p.4 e 8; 1.4, p.4 e 12); e c) que não houve condenação do administrador ou sócio controlador por crimes falimentares (ev. 1.8, p. 5-7, 13-14, 32 e 39-44 e 1.5, p. 6 e 13).

Ademais, denota-se que as postulantes acostaram aos autos (ev. 1.8, 1.7 e 1.4) a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal, consoante corroborado pela análise técnica realizada em sede de constatação prévia (ev. 12.1 e 19.1).

Por outro lados, HENRIQUE GILIOLI (CNPJ: 49159716000125) e IVAN ROBERTO GILIOLI (CNPJ: 49515804000112) possuem atividade registrada a partir de 12/01/2023 e 08/02/2023, respectivamente. Contudo, não se pode olvidar que nesses dois casos específicos se está diante de empresário individual produtor rural, que possui um tratamento diferenciado conferido pelo legislador.

No ponto, o Código Civil mitiga a obrigatoriedade de registro ao empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão, consoante previsão ao art. 971, *in verbis*:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos; (Grifei).

Nesse passo, tem prevalecido na jurisprudência que, no caso do empresário rural, o período de atividade anterior ao registro pode ser considerado para o cômputo do lapso temporal legal de dois anos, admitindo-se a prova da atividade por outros meios, dada a facultatividade do registro formal na espécie:

*Recurso especial. Civil e empresarial. Empresário rural e recuperação judicial. Regularidade do exercício da atividade rural anterior ao registro do empreendedor (Código Civil, arts. 966, 967, 968, 970 e 971). Efeitos ex tunc da inscrição do produtor rural. Pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 48). **Cômputo do período de exercício da atividade rural anterior ao registro. Possibilidade.** Recurso especial provido. **1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.** 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (*ex tunc*), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, *ex nunc*, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. **4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos.** Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes (REsp 1.800.032/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05.11.2019, DJe de 10.02.2020). (Grifei).*

Recurso especial. Pedido de recuperação judicial efetuado por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de dois anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de dois anos na junta comercial. Deferimento. Inteligência do art. 48 da LRF. Recurso especial provido. 1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial. 2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se

submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial. 3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. 3.1. Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (ex tunc). 3.2. A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário - que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida - já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial. 4. A finalidade do registro para o empresário rural difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum. Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípuo submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial. 4.1. O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu. 4.2. A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta Comercial, já ostenta status de regularidade. 5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade - de se submeter ao regime jurídico empresarial. 6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição. 7. Recurso especial provido (REsp 1.876.697/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06.10.2020, DJe de 22.10.2020).

Em sede de **Recurso Repetitivo**, na forma do art. 1.036 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça no **Tema 1145** consolidou o entendimento de que o registro recente da atividade do empresário rural não impede a recuperação judicial, sendo imperioso, contudo, que comprove o exercício da atividade rural pelo mínimo legal de dois anos, ainda que por outros meios:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)**

A tese restou assim fixada: "Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro".

No caso concreto, conforme pontuado pela equipe técnica quando do laudo final de constatação prévia (ev. 19.1, p. 10) as empresas rurais Ivan Roberto Gilioli e Enrique Giliolli apresentaram documentos contábeis referentes aos anos de 2021 a 2023 (ev. 14.2, 18.2) bem como cópia das declarações de imposto de renda referentes aos anos de 2021 a 2023 (ev. 18.5, 18.4), pelo

que restou demonstrado nos autos o exercício da atividade por mais de dois anos.

No mesmo sentido, foi a conclusão do administrador judicial, no sentido de que os documentos apresentados são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural de ambas empresas por mais de 2 anos, de modo que preenchidos os requisitos do art. 48 §3 da Lei 11.101/05.

Dito isso, de acordo com os documentos juntados aos autos, tenho que as empresas rurais preenchem os requisitos do art. 48 §3 da Lei 11.101/05, comprovando que a atividade rural existe há mais de 2 anos.

Registro, ainda, que as recuperandas contrataram uma empresa de assessoria estratégica, demonstrando que o uso da recuperação judicial é o único caminho para vencer a crise pela qual está passando, e não sua primeira alternativa.

No mais, ponto que os demais requisitos, quais sejam, as empresas não terem sido falidas anteriormente ou ter sido declarado estado de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos, bem como a inexistência de condenação do administrador ou sócio controlador por crimes falimentares, quanto às empresas rurais, foram devidamente comprovados nos autos mediante a documentação anexada aos ev. 1.5 e 1.6, sendo nesse sentido também a manifestação da equipe técnica (ev. 19.1, p. 30 e 31).

A propósito, extrai-se do laudo de perícia prévia:

"Considerando que as demais requerentes obtiveram pontuação para o deferimento do processamento da recuperação judicial, devem elas complementarem o pedido, na forma da lei, com os seguintes documentos: • De todas as empresas: o balanço patrimonial especial até a data do pedido de recuperação; • Relação de credores que conste também a origem do crédito, conforme exposto na tabela (TABELA III - ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL - (IADU) - item 6). • De todas as empresas: arquivos completos do SPED ECD visando demonstrar escrituração contábil regular. • Apresentar extrato atualizado das contas pertencente as Requerentes. • Da empresa Ivan Roberto Gilioli apresentar a relação integral dos empregados com as devidas descrições. • Na 3ª alteração da empresa TRR Gilioli consta abertura de filiar em Clevelandia/PR, porém não foi localizado a sua baixa, e não foi informado na inicial se a mesma existe ou foi realizada sua baixa, assim deverá a Requerente informar atual situação dessa filial. A respeito da consolidação processual e substancial, conforme apresentado no item 5, constata-se a possibilidade de ambas as consolidações requeridas, eis que preenchem os requisitos dos art. 69-G e 69-J do art. 11.101/05. Constatou-se que o principal estabelecimento das empresas está situado na cidade de Aberlado Luz-SC, preenchendo o art. 3º da Lei 11.101/05. Por todo o exposto, entende-se realizada a constatação prévia determinada pelo Juízo, até o presente momento, e frente aos documentos e procedimentos técnicos realizados, sendo necessário a emenda da inicial, motivo pelo qual se coloca à disposição para a complementação da constatação prévia, após a emenda inicial"

Em arremate, acrescento a conclusão da perícia após a emenda à exordial:

"Informar ao Juízo, que as questões arguidas na perícia prévia foram devidamente respondidas pelas Requerentes, porém restam algumas dúvidas que merecem atenção no decorrer do processo de recuperação judicial, após o deferimento do processamento, sendo elas i) A empresa Rural de Henrique Gilioli: nos documentos apresentados são relacionadas informações sobre uma atividade rural Tocantins. Dessa forma deverá ser intimado para que explique nos autos sobre está atividade, considerando que informou que apenas tem atividade em Aberlado Luz-SC. ii) Constatou-se também informação sobre a Vento Sul Energia LTDA (15.401.913/0001-97). Considerando que no IRPF de Henrique e Ivan possuíam participação até ano de 2022, requer a intimação dos mesmos para que expliquem nos autos sobre essa empresa.

[...]

*Por todo o exposto, entende-se **realizada a complementação da constatação prévia** determinada pelo Juízo até o presente momento, e frente aos documentos e procedimentos técnicos realizados, sugere-se pelo **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL com a consolidação processual e substancial.***

Desse modo, considerando que as empresas continuam exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido conforme consta nos resultados do laudo e nos documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial

V - PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

Antes disso, este juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* **em dias corridos**, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, por corresponderem a prazos materiais.

Assim, a nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em **dias corridos** como regra aos processos de recuperação judicial e de falência, **iniciando-se assim a contagem do prazo para apresentação do plano e o início do *stay period* com a intimação da presente decisão.**

Todavia, esclarece-se que aqueles prazos em que a lei recuperacional não apresenta previsão e os prazos relativos a recursos correspondentes e aplicáveis a presente ação **deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil**, até que sobrevenha eventual decisão de superior instância, em sentido diverso.

VI - DA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE CONSTRIÇÃO DE BENS

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que **deverá o administrador judicial providenciar** a expedição dos ofícios a todas as ações movidas contra a recuperanda, cientificado acerca de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a(s) recuperanda(s), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da(s) recuperanda(s) sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação específica, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Dito isso, não se pode perder de vista que a **Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela competência do juízo recuperacional para controle dos atos constritivos**, devendo sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NECESSIDADE, PORÉM, DE CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora se reconheça que o crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio seja de natureza extraconcursal, a jurisprudência do STJ proclama que deve ser garantido o direito de preferência do crédito e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores ao respectivo plano de recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes. 2. Ademais, "nos termos de remansoso entendimento da eg. Segunda Seção, o crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio deve ser reclamado através do pedido de restituição, a ser feito perante o Juízo da Recuperação Judicial" (AgInt no CC n. 157.396/PR, Relator o Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador convocado do TRF 5ª Região, DJe de 17/9/2018 - sem grifo no original). 3. Agravo interno desprovido. (STJ. Processo AgInt no CC 161418 /

MG AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2018/0162553-3. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Órgão Julgador: **SEGUNDA SEÇÃO**. Data da Publicação/Fonte: **Dje 21/03/2019**).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constricção patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. 4. Em outros termos, o juízo da execução fiscal poderá determinar a constricção bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 177.164/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, Dje 09/09/2021)

Nesse sentido também é o entendimento que parece prevalecer nas Câmaras de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DETERMINADO EM PRIMEIRO GRAU, POR CONTA DA INEQUÍVOCA ESSENCIALIDADE DO BEM. JULGADO PROFERIDO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, PAR. 3º, IN FINE, DA LEI N. 11.101/2005. CONSTATAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE, CORPORIFICADO NO ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM, O QUE, EM TESE, AUTORIZARIA O LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE REQUER PROVOCAÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR CONTA DO CARÁTER ESSENCIAL DO BEM. DESPROVIMENTO. **"AINDA QUE ULTRAPASSADO O PERÍODO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) A QUE SE REFERE O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005, COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DISPOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA, MESMO QUE SE TRATE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, QUE NÃO ESTARIA SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 3º). PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO"**(AGINT NO ARESP N. 1.529.808/RS, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 8/8/2022, DJE DE 15/8/2022). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5040289-75.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 27-04-2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DEFERIU PEDIDO DA DEVEDORA DE SUSPENSÃO DA VENDA JUDICIAL DE EQUIPAMENTO VOLTADO A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, POR CONSIDERÁ-LO ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA. RECURSO DA CASA BANCÁRIA CREDORA. PRETENDIDA REFORMA DO DECISUM, A FIM DE QUE SEJA ADMITIDO O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO DO BEM PENHORADO. **INSUBSISTÊNCIA DA SÚPLICA. EQUIPAMENTO CUJA VENDA É ALMEJADA OFERECIDO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CRÉDITO, DE FATO, NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO, CONTUDO, DA RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA RECUPERANDA DURANTE O STAY PERIOD. EXCEÇÃO EXPRESSA NA PARTE FINAL DO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. CASO VERTENTE EM QUE A ESSENCIALIDADE DO BEM ("PAVIMENTADORA DE ASFALTO") SE AFIGURA PATENTE, À LUZ DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO NO ART. 49, § 3º, IN FINE. DECISUM ESCORREITO. PRECEDENTES DESTA ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ALEGAÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NA POSSE DO IMÓVEL APÓS O DECURSO DO PRAZO DE STAY PERIOD; E DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO ESTARIAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ATUANTES NO MESMO RAMO, E QUE "CERTAMENTE DISPÕE DE MAQUINÁRIOS QUE SÃO COMPARTILHADOS COM AS RECUPERANDAS". QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. ENFOQUE OBSTADO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NOS PONTOS. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PORÇÃO, NÃO PROVIDO.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5035543-04.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tulio Pinheiro, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 28-03-2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA EM FACE DO DECISUM QUE INDEFERE O PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS OBJETO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. COMANDO ACERTADO. CAMINHÕES QUE, SEM SOMBRA DE DÚVIDA, SÃO

ESSENCIAIS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA, QUE ATUA NO RAMO DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS. MERO DECURSO DO STAY PERIOD QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DO JUÍZO UNIVERSAL MANTER A QUALIDADE DA ESSENCIALIDADE AOS BENS DA PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. ADEMAIS, EMPRESA RECUPERANDA QUE VEM ENFRENTANDO DIFICULDADES EM CUMPRIR O PLANO APROVADO. RETIRADA DOS VEÍCULOS QUE POSSIVELMENTE LHE OCASIONARIA A BANCARROTA, ATÉ PORQUE SE FAZ NECESSÁRIO A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE TODOS OS CREDORES FIDUCIÁRIOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

MESMO COM O TÉRMINO DO PRAZO DE BLINDAGEM, AINDA SUBSISTE O INTENTO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS DIRETOS E INDIRETOS, PAGAMENTO DE FORNECEDORES, CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO, ETC.), RAZÃO PELA QUAL, SE A AUSÊNCIA DE ALGUM BEM MÓVEL OU IMÓVEL COMPROMETER AS ATIVIDADES REGULARES DA RECUPERANDA, PORQUE A ELA ESSENCIAL, HÁ VEDAÇÃO LEGAL À RETIRADA DO SEU ESTABELECIMENTO, AINDA QUE SE TRATE, POR EXEMPLO, DE BEM GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5019208-07.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, **Terceira** Câmara de Direito Comercial, j. 25-08-2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS POR MEIO DO SISBAJUD EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO PREVISTO NO § 5º DO ART. 1.003 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 189, INC. I, DA LEI N. 11.101/2005. FORMA DE CONTAGEM RESTRITA AOS PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEI ESPECIAL. PRECEDENTES DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL DO TJSP.

ATOS DE CONSTRIÇÃO CONTRA O PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DECIDIR A RESPEITO E AVALIAR A ESSENCIALIDADE DOS BENS. CRÉDITO EXTRANCONCURSAL E TRANSCURSO DO STAY PERIOD. IRRELEVÂNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. POSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO POR MEIO DE COOPERAÇÃO JURISDICIONAL. INTELIGÊNCIA DO § 7º-A DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. AVALIAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO A RESPEITO PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045515-95.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, **Segunda** Câmara de Direito Comercial, j. 26-10-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS OFERTADOS COMO GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DA PARTE INTERESSADA (CREDORA EXTRAONCURSAL). MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. ÔNIBUS OFERECIDOS COMO GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DA PARTE AGRAVANTE. BENS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E AO SOERGUMENTO DA RECUPERANDA (ART. 49, § 3º, LEI 11.101/2005). **RETIRADA INVIÁVEL MESMO APÓS O PERÍODO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) (ART. 6º, § 4º, LEI 11.101/05) E DURANTE O LAPSO DA EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47, CAPUT, LEI 11.101/05).DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5063358-39.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, **Primeira** Câmara de Direito Comercial, j. 02-02-2023).

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, **contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia** a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial **findado ou não o stay period**, consoante entendimento consolidado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *supra* mencionado.

VII - DOS REQUERIMENTOS DE TUTELA DE URGÊNCIA

As requerentes pugnam pelo reconhecimento da essencialidade de veículo de placas QJQ-9041 - I/Ford Ranger, pugnando pelo conseqüente levantamento de constrição efetivada no bojo de execução de título de crédito extrajudicial nº 5000602-93.2019.8.24.0001 sobre tal veículo.

Inicialmente, destaco que é assente na jurisprudência pátria a competência do juízo recuperacional para o controle de atos constritivos sobre o patrimônio das recuperandas, consoante decisão proferida em conflito positivo de competência nº 158.606 - SC (2018/0119432-0), sendo relator o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva:

*Cumprе ressaltar que o tema não é novo nesta Corte, que já tem firmado o entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo de falências e recuperação judicial **quaisquer atos constritivos incidentes sobre o patrimônio das empresas recuperandas.** (Grifei).*

Ao final, arremata:

Caberá, portanto, ao juízo universal a prática de qualquer ato de execução voltado contra o

patrimônio da empresa em recuperação judicial. Ao mesmo juízo deverão ser encaminhados os bens eventualmente constritos nos autos da ação nº 1055817-67.2016.8.26.0100, que se contra tramitando no JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP. (Grifei)

Em recente decisão, o colendo Superior Tribunal de Justiça também decidiu:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). CRÉDITO EXTRACONCURSAL. **NECESSIDADE, PORÉM, DE CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Embora se reconheça que o crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio seja de natureza extraconcursal, a jurisprudência do STJ proclama que deve ser garantido o direito de preferência do crédito e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores ao respectivo plano de recuperação judicial, **deverá sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.** 2. Ademais, "nos termos de remansoso entendimento da eg. Segunda Seção, o crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio deve ser reclamado através do pedido de restituição, a ser feito perante o Juízo da Recuperação Judicial" (AgInt no CC n. 157.396/PR, Relator o Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Dje de 17/9/2018 - sem grifo no original). 3. Agravo interno desprovido. (STJ. Processo AgInt no CC 161418 / MG AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2018/0162553-3. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data da Publicação/Fonte: Dje 21/03/2019). (Grifei)**

Desse modo, entendo que a competência para decidir a respeito da constrição, bloqueio, venda, expropriação e seus respectivos atos alusivos aos ativos integrantes do patrimônio da empresa em recuperação judicial, independentemente da modalidade de efetivação, ainda que não incluídos no plano de recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial.

No ponto, contudo, tenho que se faz necessária **aprévia oitiva do administrador judicial**, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação acerca da essencialidade do veículo em questão.

VIII - DO DEFERIMENTO E PROVIDÊNCIAS

Ante o exposto, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas TRR GILIOI LTDA (CNPJ: 0061938000147), COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SAO JOAO LTDA (CNPJ: 02024837000104), POSTO ENERGIA LTDA (CNPJ: 13201706000163), HENRIQUE GILIOI (CNPJ: 49159716000125) e IVAN ROBERTO GILIOI (CNPJ: 49515804000112)** na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

1. Arbitro honorários em favor da **SGROTT ADMINISTRADORA JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL** pela realização da **constatação prévia**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pelas recuperandas, devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei;

2. Nomeio para o encargo de **administrador judicial SGROTT ADMINISTRADORA JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL**, conforme já explanado em decisão que determinou a realização de perícia prévia (ev. 7.1).

2.1 Determino a **intimação** do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição.

2.2 No tocante à remuneração do administrador judicial, deverá a Administradora Judicial apresentar **proposta de honorários** devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas, número de pessoas e de setores que atuarão e fiscalizarão das atividades.

Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

2.2.1 Apresentada a proposta, manifeste-se a recuperanda em igual prazo;

2.2.2 Após tal manifestação, venham os autos conclusos para apreciação.

2.3 Determino ao **administrador judicial** que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alínea "a" (parte inicial - "*fiscalizar as atividades do devedor*"), da Lei nº 11.101/05;

2.4 Fica também determinada a **apresentação de relatórios mensais** (artigo 22, inciso II, alíneas "c"), sempre em *incidente próprio* à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, exceto o acima, de modo a facilitar o acesso às informações, **observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial**;

2.5 Além disso, deverá cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, I, "k" e "l", indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores e ao art. 22, I, alínea "j", da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente.

2.6 Deverá o administrador judicial peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra a recuperanda - *conforme relação apresentada e eventualmente complementada na perícia prévia* - informando **a)** o deferimento da presente recuperação judicial, **b)** a suspensão por 180 dias supra deferida e **c)** notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos constritivos sobre bens da empresa, conforme item IV.

2.7. Ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá manifestar-se acerca da essencialidade do veículo de placas QJQ-9041, nos termos do item VII desta decisão;

2.7.1 Após, venham os autos imediatamente conclusos.

3. Determino a **apresentação do plano de recuperação judicial** pela recuperanda, no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias** depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência.

3.1 Apresentado o plano, **intime-se o administrador judicial** para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, "h" da lei 11.101/2005;

3.1.1 Após, **venham os autos conclusos com urgência.**

4. Determino que as recuperandas apresentem certidões negativas de débitos *após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado* (Art. 57 da lei 11.101/2005), **ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo**, nos prazos delineados pelo legislador.

Do mesmo modo, fica desde já ciente de que deverá providenciar baixa de inscrição de CNPJ da filial em Clevelândia/PR, conforme parecer do administrador judicial, comprovando nos autos na mesma oportunidade em que aportar as certidões negativas.

5. Por outro lado, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005;

6. Determino a **suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções** contra a autora pelo período, a princípio improrrogável, de **180 (cento e oitenta) dias**, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05.

6.1 Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º desta lei, estartado em 02/04/2023, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei.

6.2 O decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da Lei 11.101/2005.

7. Determino à recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a **apresentação de contas demonstrativas mensais** (art. 52, IV da Lei 11.101/2005), em *incidente próprio* aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a presente decisão.

8. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a devedora, para ciência aos demais interessados.

9. Determino a **expedição de edital**, para publicação no órgão oficial, que conterà:

a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

*c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos **diretamente ao administrador judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;*

9.1 Conforme procedimento legal, as **habilitações e impugnações** possuem rito próprio, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso, de qualquer sorte, em apartado do presente feito, **devendo o Cartório proceder de acordo com a Portaria nº 001/2023 deste Juízo.**¹

10. Oficie-se a Junta Comercial e a Receita Federal para que procedam às anotações referentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

11. Advirto que:

a) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores;

b) a autora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

c) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados.

12. É vedado às recuperandas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, **distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas**, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

13. Retire-se o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então, proferidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310046862603v52** e do código CRC **e7ef3870**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR
Data e Hora: 5/8/2023, às 16:34:18

1. 1. http://www2.tjsc.jus.br/web/tjsc/atos-normativos-e-suspensao-de-prazos-e-expediente/concordia/portaria_2023001.pdf